



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.001738/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PIONEIROS BIOENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DEPRECIÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE. DECISÃO DEFINITIVA DA CSRF.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos à depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor. Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-002.983, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.977, 9101-003.978 e 9101-004.018.

PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

O Julgador não é obrigado a seguir os precedentes administrativos salvo quando resultem em súmula vinculante. Os precedentes são orientações importantes mas não obrigam o julgador, ainda mais no caso em análise quando a matéria não é pacífica.

NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES. MATÉRIA PREJUDICADA.

À partir do momento em que a CSRF definiu a inexistência do direito à depreciação acelerada, o fundamento quanto à desnecessidade de segregação das atividades resta prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de retorno para apreciação das razões não apreciadas no Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, em decorrência dos autos de infração de fls. 307 a 345, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado pelo lucro real, no valor de R\$ 3.499.564,86 (fl. 320); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 1.372.069,42 (fl. 336), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, bem como multa exigida isoladamente das estimativas de IRPJ, no valor de R\$ 2.580.325,68 (fls 320), totalizando crédito tributário de R\$ 13.050.401,94 (fl. 1). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme descrição dos fatos presente nos Autos de Infração, constatou-se redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão do lucro líquido do exercício, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda, de valores correspondentes a depreciação acelerada incentivada.

Citadas exclusões indevidas deram ensejo ao lançamento do IRPJ e CSLL no ajuste anual, bem como ao lançamento de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução.

Os fatos ensejadores do lançamento foram detalhados em Termo de Constatação Fiscal e Demonstrativos de folhas 307 a 319.

Cientificada do lançamento em 24/09/2009, o interessado apresenta impugnação administrativa (fls. 348/360) alegando em suma:

a) Nulidade do Auto de Infração — Ausência de Motivação:

- ✓ Que a infração imputada ampara-se unicamente no fundamento de que a contribuinte não tem direito à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 314 do RIR/99, uma vez que sua atividade econômica não se enquadraria como rural.
- ✓ "A contribuinte possui como atividade econômica principal indicada em seu cadastro nacional, a fabricação de álcool e como atividades econômicas secundárias a fabricação de açúcar e a geração de energia elétrica.
- ✓ O argumento principal do ilustre auditor fiscal de que a contribuinte não exerce atividade rural, pois 'apresenta sua declaração de rendimentos PJ em geral (não rural)' fls 308 — não se pode ser aceito, uma vez que tal qualificação, para fins de preenchimento de DIPJ, nada tem a ver com a atividade rural, que é tratada em outro ponto da DIPJ."
- ✓ Também adotou fundamento complementar de que a atividade desenvolvida pela usina não se enquadra no conceito de atividade rural, apresentando relação de atividades que não consta de nenhum dos atos normativos citados, violando explicitamente o dever de motivação do ato administrativo, mormente em se tratando de imposição de sanção.
- ✓ Conclui que os fundamentos do lançamento não são suficientes para lavratura do auto de infração, por ausência de fundamentação, devendo se declarar sua nulidade.

b) Regularidade da Exploração de Atividade Rural pela Contribuinte:

- ✓ O simples fato de não constar a atividade rural no CNPJ da matriz não pode ter o condão de justificar o auto de infração lavrado, uma vez que a atividade rural, como cultivo de cana-de-açúcar está expressamente prevista no estatuto social da contribuinte e é regularmente indicada no cadastro de todas as filiais que possui.
- ✓ A cana-de-açúcar processada pela contribuinte na realização de sua atividade principal e atividades secundárias origina-se de duas fontes: a) aquisição de fornecedores e b) produção própria.
- ✓ A atividade rural que a contribuinte explora é o cultivo de cana-de-açúcar, bem como o cultivo de culturas rotativas de preparo do solo, como

amendoim, que se enquadram perfeitamente na previsão do inciso I do art. 2º da IN SRF 257 e art. 58 do RIR/99.

- ✓ A contribuinte, para fabricação do álcool e açúcar realiza a transformação de produtos decorrentes da atividade rural — atividade fim — na qual utiliza cana-de-açúcar adquirida de terceiros e cana por ela produzida — atividade meio.
- ✓ Todavia, os custos e encargos que a contribuinte utilizou na depreciação acelerada incentivada foram tão somente os destinados à sua atividade rural, eis que produz parte da cana que utiliza. Assim, não há que falar se a moagem da cana é ou não atividade rural como fundamento no auto de infração.
- ✓ A contribuinte não considerou nenhum valor do ativo permanente imobilizado que tenha sido destinado ao processo industrial das atividades econômicas que exerce e isto foi expressamente reconhecido no termo de constatação fiscal.
- ✓ A ação fiscal considerou que a contribuinte explora somente a atividade industrial, o que é um equívoco, e parte desse pressuposto para considerar que somente faz jus a depreciação normal.
- ✓ Os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte obedecem plenamente a todas as normas legais, não tendo havido prejuízo algum aos cofres públicos.
- ✓ Aduz que possui atividade rural, que a depreciação acelerada incentivada foi adotada tão somente para os bens utilizados exclusivamente na atividade rural de cultivo de cana-de-açúcar e que não houve prejuízo algum ao erário.
- ✓ O processo foi encaminhado em diligência, conforme se vê às fls. 414 a 426, para que a contribuinte fosse intimada a demonstrar se segregou contabilmente as receitas, os custos e as despesas da atividade rural daquelas relativas às demais atividades, bem assim demonstrou no Lalur, separadamente, o lucro real ou prejuízo fiscal destas atividades.

O Acórdão (14-28.692 – 3ª Turma da DRJIRPO) ora recorrido, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007.

AGROINDÚSTRIA. INCENTIVO FISCAL.

A pessoa jurídica que explora a atividade rural e também desenvolve atividade industrial e deseja beneficiar-se de incentivo fiscal concedido à atividade rural deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora. “somente poderá ser deduzido no mesmo ano da aquisição o valor dos bens sujeitos à depreciação, de que trata o art. 305 do RIR/1999. A dedução integral não se estende aos ativos sujeitos à amortização e exaustão, tendo em vista que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas contempla normas específicas para a amortização dos direitos de exploração de florestas (RIR/1999, art. 328) e para a exaustão dos recursos florestais (RIR/1999, art. 334)”.

Inconformado com a decisão, o interessado apresenta Recurso Voluntário às fls. dos autos, alegando em síntese:

- a) a) Da falta de fundamentação e enquadramento legal: “Tanto o Auditor Fiscal como os Julgadores de Primeira Instância não declinam qual a norma legal (Lei) que o contribuinte infringiu, fundamentando suas decisões tão somente em Parecer Normativo emitido pelo próprio poder autuante”.
- b) Dos itens incontroversos na sentença recorrida: A teor da decisão recorrida, está patente e incontroverso que: (i) A Recorrente explora a atividade rural; (ii) Todos os bens e dispêndios objeto do auto de infração são destinados à atividade rural; e; (iii) Todas as máquinas e equipamentos agrícolas são 'sujeitos a depreciação.
- c) Dos equívocos da decisão: “O Agente Fiscal e os Julgadores concordaram que todos os bens são relacionados à atividade rural e também que a

Recorrente de fato e de direito explora a atividade rural, restringindo a fundamentação da glosa do benefício fiscal apenas aos seguintes aspectos: (i) Os dispêndios com a formação da lavoura de cana-de-açúcar se sujeitam ao fenômeno da "exaustão"; (ii) Não houve a segregação contábil e fiscal das receitas, despesas e custos da atividade rural das demais receitas (na verdade sequer apreciara a segregação apresentada pela Recorrente).

- d) Da possibilidade de utilização do benefício da depreciação acelerada incentivada pela Recorrente: “não cabe mais discussão de que os dispêndios com a formação da lavoura de cana-de-açúcar classificam-se no ativo permanente, subgrupo imobilizado. Isso está implicitamente reconhecido no processo tanto pelo Auditor Fiscal como pela decisão de Primeira Instância, visto que não discordaram da classificação adotada pela Recorrente”.
- e) Da cana-de-açúcar se sujeita ao fenômeno da depreciação: (i) Conforme, demonstrado no item anterior e comprovado mediante laudo agrônômico (doc. Anexo) pode-se afirmar com absoluta certeza que a cana-de-açúcar não é um recurso florestal; (ii) Para efeitos agrônômico, econômico, contábil e jurídico, o fruto da lavoura de cana-de-açúcar é o seu caule; e (iii) As touceiras da cana-de-açúcar não se extinguem, e sim diminuem sua capacidade produtiva, sendo erradicadas quando sua exploração se torna antieconômica.
- f) Perante a legislação comercial: “É de se notar que considerando as características da lavoura da cana-de-açúcar descritas no início do tópico, o entendimento acima reproduzido reforça o entendimento de que esta se submete à depreciação tendo em vista que a exaustão se refere apenas a recursos naturais”.
- g) Perante a legislação tributária: “No mesmo sentido é o teor da ementa do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir n.º. 1.383, de 31.10.1995, que tem a seguinte redação: "Os bens do ativo imobilizado (dispêndios aplicados na formação de canaviais), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados, integralmente, no próprio período-base da aquisição.".
- h) Contradições da decisão recorrida: “A pretensão fiscal viola o princípio da equidade previsto no artigo 150, II da Constituição Federal, uma vez que injustificadamente tenta impedir um agricultor que cultiva lavoura de cana-de-açúcar de usufruir benefício fiscal tal como se admite para o agricultor que cultiva banana, chá, mate, etc. (vedação não mencionada pelo legislador)”.
- i) Aplicabilidade das interpretações teleológica e sistemática: “De se ressaltar também que a questão é eminentemente teórica, sem nenhuma conotação prático-normativa, inclusive porque a cana-de-açúcar mantém suas soqueiras para reaproveitamento nos anos seguintes, -não estando

nem sequer correto o entendimento do Agente Fiscal de que esta se sujeita a exaustão (vide parecer de Agrônomo anexado ao Recurso)”.

- j) Da inobservância da Jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes: Para evidenciar o real entendimento que tem prevalecido no Conselho de Contribuintes, trazemos a lume o esclarecimento da Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora do Acórdão n. 101-94.597, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *"depreciação e exaustão se relacionam com a perda de valor dos bens do ativo imobilitado. Representam a diminuição periódica desse valor, sendo que, na depreciação, a diminuição é em função do desgaste pelo uso, e na exaustão, afere-se a perda comparando o volume extraído em cada período com a produção total esperada"*.
- k) DESNECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DE RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL E DAS DEMAIS ATIVIDADES. “Cabe ao Agente Fiscal quando diligente, refazer o cálculo do lucro real, a fim de verificar se a segregação dos resultados traria algum impacto na carga tributária da Impugnante, ao invés de simplesmente proceder à glosa das depreciações”.
- l) A falta de segregação dos resultados não resultou prejuízo ao erário: “Assim, tendo em vista que a Recorrente, em nenhum ano calendário utilizou prejuízos fiscais de anos calendários anteriores sem submetê-los ao limite de 30% do lucro real apurado no período, nenhum prejuízo causou ao erário público”.
- m) Da falta de conhecimento da legislação dos Julgadores: “não há extensão do benefício fiscal. O que ocorre é a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural com lucro real de outras atividades gerados no mesmo período base, o que é autorizada pela legislação tributária (art. 17, 5 2º da IN SRF 257/02)”.
- n) Requereu o provimento do recurso voluntário interposto para fins de tornar sem efeito a Decisão combatida.

Às fls. 836 - Resolução nº 1401000.302 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, conversão do feito em julgamento para requerer seja segregado o valor da depreciação acelerada do maquinário, melhor dizendo, do desgaste vinculado ao cultivo da cana-de-açúcar.

Às fls. 844 - RELATÓRIO FISCAL.

Às fls. 850 – PETIÇÃO DA PFN – Ciência do relatório da diligência efetuada pela autoridade fiscal.

Às fls. 870 – Acórdão n. 1401-002.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu provimento ao Recurso Voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PISO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PREJUDICADA

Preliminar de nulidade da decisão de piso por ausência de fundamentação quanto à concomitância da multa isolada com a multa de ofício não aventada em sede de impugnação. Apresentação

Preclusão da possibilidade. Rejeição da preliminar.

GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO CANA DE AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos que os valores deduzidos a título de depreciação incentivada referem-se a encargos ocorridos na atividade rural da empresa relativos ao cultivo da cana e que a este tipo de cultivo aplica-se a depreciação estabelece-se a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural. Improcedência da glosa da depreciação incentivada.

CSLL LANÇADA COMO REFLEXO DO IRPJ.

Cancelada a glosa de despesas em relação ao IRPJ, há de cancelar o lançamento decorrente da CSLL.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Cancelada a glosa de despesas em relação ao IRPJ, cancela-se a autuação relativa à multa isolada aplicada em decorrência da glosa.

Às fls. 884 – PETIÇÃO - RECURSO ESPECIAL, alegando em síntese:

- a) “Nos termos do art. 4º do anterior Regulamento do IPI, Decreto n.º 4.544/2002, “caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único): I- a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação)”. Todavia, para que se caracterize como atividade rural, para fins de Imposto de Renda, não basta que não haja transformação, é preciso que sejam atendidas, ainda, as demais condições do inc. V do art. 2º da Lei n.º 8.023/90, como a utilização de equipamentos e utensílios usualmente empregados na atividade rural”.
- b) “O incentivo de depreciar integralmente os valores dos bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, no próprio ano de aquisição estava previsto, inicialmente, no § 2º do art. 12 da Lei n.º 8.023/1990. Este dispositivo legal foi revogado pelo inciso III do art. 36 da Lei n.º 9.249, de

26 de dezembro de 1995, sendo a matéria restabelecida mediante a edição da MP n.º 1.459, de 21 de maio de 1996, que, no seu art. 7º em redação quase idêntica à do texto revogado (§ 2º do art. 12 da Lei n.º 8.023, de 1990), preceituava que “os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição”. A redação do art. 7º se manteve inalterada nas sucessivas reedições da MP n.º 1.459, de 1996, e, atualmente, vigora sem modificação, no art. 6º da MP n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001”.

- c) “A contribuinte não faz jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada, previsto no art. 6º da MP n.º 2.159-70/ 2001, segundo o qual “os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição”.
- d) Requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido.

Às fls. 903 – DESPACHO de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, concluindo-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitadas, ao ADMITIR O Recurso interposto.

Às fls. 914 – Acórdão n.º 9101-004.307 – CSRF / 1ª Turma, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para apreciação da parte remanescente do recurso voluntário não analisada pela decisão recorrida. O referido acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Os bens do ativo permanente utilizados na agricultura fazem jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada prevista no artigo 314 do RIR/99 (artigo 6º, da MP 2.159-70/2001). Isso independe do fato de o produto agrícola ser empregado como insumo na atividade industrial pelo mesmo contribuinte.

DEPRECIÇÃO. PROJETOS FLORESTAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE FRUTOS. EXAUSTÃO. RECURSOS FLORESTAIS DESTINADOS A CORTE.

O termo "florestais" presente nos artigos 307 (depreciação) e 334 (exaustão) do RIR/99 deve ser interpretado de forma abrangente, ou seja, aplica-se não apenas a floresta no sentido estrito, mas a formações vegetais como plantações, tanto que os dispêndios para formação de cultura de café, uva, laranja, dentre outros, são sujeitos à depreciação. A depreciação de bens aplica-se apenas

àqueles que produzem frutos, que consistem em estrutura comestível que protege a semente e nascem a partir do ovário de uma flor. Para os demais casos, do qual o aproveitamento da cultura não decorre do aproveitamento de frutos (pastagem, cana-de-açúcar, eucalipto), aplica-se a exaustão. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-002.983, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.977, 9101-003.978 e 9101-004.018.

Às fl. 936 - PETIÇÃO DA PFN – Ciência do Acórdão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como já relatado, trata-se de retorno de processo após provimento do Recurso Especial da Fazenda para que sejam apreciadas as demais razões recursais não enfrentadas pelo Acórdão n. 1401-002.033 proferido por esta TO, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência com base em dois fundamentos:

- (i) o contribuinte é pessoa jurídica que desenvolve atividade agrícola;
- (ii) os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto, podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

O recurso especial foi admitido para a rediscussão dessas duas matérias, entretanto, foi provido tão somente quanto ao segundo argumento.

Por sua vez, o retorno do Recurso Voluntário ocorre, tão somente, para análise dos fundamentos que não foram enfrentados pelo Acórdão n. 1401-002.033 por restarem prejudicados.

Analisando o Recurso Voluntário, entendo que os únicos argumentos não enfrentados por esta TO referem-se à: (i) alegação de inobservância da jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes, e; (ii) o item 3.8 que defende a desnecessidade de segregação do resultado da atividade rural e demais atividades, inexistência de prejuízo e pedido de perícia.

Quanto ao primeiro argumento, cumpre ressaltar que o julgador não é obrigado a seguir precedentes do Conselho, tendo plena liberdade de firmar seu convencimento à partir da sua interpretação e análise dos fatos.

Os precedentes são importantes norteadores, mas não vinculam ao resultado da decisão. Ainda mais em casos como o em análise onde existem precedentes favoráveis e desfavoráveis à tese recursal. Nesta hipótese, qual precedente deveria ser seguido?

Na esfera das decisões administrativas o julgador é vinculado às súmulas do CARF, que são manifestações de jurisprudência administrativa pacífica, o que não é o caso.

Pois bem. Nego provimento ao Recurso neste ponto.

Quanto ao segundo ponto, da falta de necessidade de segregação de resultados da atividade rural, tal argumento apenas seria relevante caso a tese recursal fosse acolhida quanto à aplicação da depreciação acelerada. Isto porque, sendo aplicável enfrentaríamos o debate sobre a possibilidade de tal depreciação afetar o resultado tributável das demais atividades desenvolvidas pela contribuinte.

Como tal matéria restou superada e definida pela decisão da CSRF que entendeu ser aplicável a exaustão, bem como que o contribuinte não tem direito à depreciação acelerada, tal discussão quanto à segregação das atividades resta prejudicada e inócua na medida em que a glosa será mantida.

Ressalte-se ainda que a ausência de prejuízo ao erário não é fundamento de mérito hábil para afastar as infrações tributárias imputadas ao contribuinte.

Assim, face ao exposto, também nego provimento ao recurso neste ponto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva